

o arguido Jorge Manuel Laurestinho da Silva, filho de Jorge Manuel Correia de Sousa da Silva e de Anabela Laurestinho, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, nascido em 12 de Abril de 1977, titular do bilhete de identidade n.º 11198890, com domicílio na Avenida de Alfredo Bensaúde, A, bloco A08, 2.º, B, 1800-000 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto de uso de veículo, previsto e punido pelo artigo 208.º, n.º 1, do Código Penal e de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º, n.º 1, alínea f), do mesmo Código, praticados em 11 de Agosto de 2000, por despacho de 15 de Março de 2005, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por motivo de apresentação do arguido em juízo.

17 de Março de 2005. — A Juíza de Direito, *Elsa Parrado de Azevedo*. — O Oficial de Justiça, *José António Esteves*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE TRANCOSO

Aviso de contumácia n.º 5178/2005 — AP. — A Dr.ª Célia Cardoso, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Trancoso, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 52/00.3TBTCS, pendente neste Tribunal, contra o arguido Iancu Banu Gabor, filho de Iancu Gabor e de Maria Gabor, natural da Roménia, de nacionalidade romena, nascido em 26 de Agosto de 1980, solteiro, com último domicílio conhecido em Valaba, 27, Constança, Roménia, por se encontrar acusado da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, do Código Penal, praticado em 14 de Novembro de 2000, foi o mesmo declarado contumaz, em 18 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, e a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, certificado de registo criminal, carta de condução, carta de caçador, licença de uso e porte de arma, livrete e título de registo de propriedade de veículos automóveis, cartão de contribuinte ou outros documentos ou certidões fiscais, caderneta militar e outros documentos e certidões emitidas por entidades militares, cartão de identificação de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas, atestado de residência e outros atestados administrativos, autorização ou visto de residência em território nacional ou quaisquer documentos, registos e certidões junto das respectivas conservatórias competentes.

20 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Célia Cardoso*. — O Oficial de Justiça, *António Carlos Neves dos Santos*.

Aviso de contumácia n.º 5179/2005 — AP. — A Dr.ª Célia Cardoso, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Trancoso, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 52/00.3TBTCS, pendente neste Tribunal, contra a arguida Helga Babau, filha de Stefan Gimpli e de Magdalena Babau, natural da Roménia, de nacionalidade romena, nascida em 16 de Julho de 1972, casada, com último domicílio conhecido em Dobrogeanu Gherea, 14 Arad, Roménia, por se encontrar acusada da prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, do Código Penal, praticado em 14 de Novembro de 2000, foi a mesma declarada contumaz, em 18 de Janeiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida, após esta declaração, e a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte, certificado de registo criminal, carta de condução, carta de caçador, licença de uso e porte de arma, livrete e título de registo de propriedade de veículos automóveis, cartão de contribuinte ou outros documentos ou certidões fiscais, caderneta militar e outros documentos e certidões emitidas por entidades militares, cartão de identificação de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas, atestado de residência e outros atestados administrativos, autorização ou visto de residência em território nacional ou quaisquer documentos, registos e certidões junto das respectivas conservatórias competentes.

20 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Célia Cardoso*. — O Oficial de Justiça, *António Carlos Neves dos Santos*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE VAGOS

Aviso de contumácia n.º 5180/2005 — AP. — A Dr.ª Sónia Maria Fontes Pereira, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Vagos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 276/98.1TBVGS, pendente neste Tribunal, contra o arguido José de Jesus Pacheco, filho de João Francisco Pacheco e de Ilda de Jesus, de nacionalidade portuguesa, nascido em 6 de Julho de 1974, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 11191062, com domicílio na Barra, Praia de Mira, 3070 Mira, o qual foi por sentença proferida em 15 de Abril de 1999 e transitada em julgado em 30 de Abril de 1999, condenado pela prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 26 de Janeiro de 1996, na pena de dois anos e quatro meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de três anos com sujeição a regime de prova, tendo esta suspensão, por despacho proferido em 30 de Janeiro de 2002, também transitado em julgado, sido revogada. Foi declarado perdoado um ano da pena de prisão aplicada, ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, tendo assim o arguido a cumprir a pena de um ano e de quatro meses de prisão, foi o mesmo declarado contumaz, em 22 de Novembro de 2004, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

26 de Janeiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Sónia Maria Fontes Pereira*. — A Oficial de Justiça, *Cristina Lourenço*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALE DE CAMBRA

Aviso de contumácia n.º 5181/2005 — AP. — A Dr.ª Sara Reis Marques, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Vale de Cambra, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 288/01.0GAVLC, pendente neste Tribunal, contra o arguido José Francisco Ferreira Almeida, natural de São Pedro de Castelões, Vale de Cambra, de nacionalidade portuguesa nascido em 12 de Maio de 1962, com domicílio em Maceira-a-Velha, 3730-289 Vale de Cambra, por se encontrar acusado da prática de um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo artigo 205.º do Código Penal, em concurso com um crime de burla qualificada, previsto e punido pelo artigo 218.º do Código Penal e ainda de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea c) e n.º 3 do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz em 11 de Fevereiro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, a proibição de o arguido obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte, ou carta de condução e ainda a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos, repartição de finanças, serviço de identificação civil e criminal, governos civis, cartórios notariais, câmaras municipais e juntas de freguesia.

24 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Sara Reis Marques*. — A Oficial de Justiça, *Isabel Coutinho*.

Aviso de contumácia n.º 5182/2005 — AP. — A Dr.ª Sara Reis Marques, juíza de direito do 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Vale de Cambra, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 288/01.0GAVLC, pendente neste Tribunal, contra o arguido Bruno Miguel Tavares de Almeida, filho de José Francisco Ferreira de Almeida e de Ana Lúcia Tavares de Oliveira, natural de Maceira de Cambra, Vale de Cambra, de nacionalidade portuguesa nascido em 1 de Junho de 1981, com identificação fiscal n.º 228231388, titular do bilhete de identidade n.º 12025279, com domicílio em Maceira-a-Velha, Maceira de Cambra, 3730-291 Vale